HISTÓRIA DO DIREITO

Henrique Abel

Revisão técnica:

Gustavo da Silva Santanna
Bacharel em Direito
Especialista em Direito Ambiental Nacional
e Internacional e em Direito Público
Mestre em Direito
Professor de Curso de Graduação
e Pós-graduação em Direito

A139h Abel, Henrique.
História do direito [recurso eletrônico] / Henrique Abel, Marjorie de Almeida Araujo, Débora Cristina Holenbach Grivot ; revisão técnica: Gustavo da Silva Santanna. – Porto Alegre: SAGAH, 2017.

ISBN ISBN 978-85-9502-171-6

1. Direito – História. I. Araujo, Marjorie de Almeida. II.Grivot, Débora Cristina Holenbach. III.Título.

CDU 34(091)

Catalogação na publicação: Karin Lorien Menoncin CRB-10/2147

Constitucionalismo contemporâneo, neoconstitucionalismo e os desafios do Direito democrático para o século XXI

Objetivos de aprendizagem

Ao final deste texto, você deve apresentar os seguintes aprendizados:

- Reconhecer a importância da Constituição no Estado Moderno.
- Definir o que é neoconstitucionalismo ou constitucionalismo contemporâneo.
- Analisar os desafios do Estado Democrático de Direito no século XXI.

Introdução

A importância decisiva dos direitos humanos e a preocupação com o bem-estar econômico da população se converteram em questões cruciais e prioridades políticas e jurídicas no cenário ocidental após o fim da Segunda Guerra Mundial. Todavia, a consagração universal (ou, pelo menos, no âmbito das democracias ocidentais) de direitos e garantias fundamentais, o surgimento do constitucionalismo contemporâneo e o estabelecimento do paradigma político-jurídico do Estado Democrático de Direito não representaram, por si só, um final feliz para a democracia. Seja pelas insuficiências do sistema de representação partidária, seja pelas crises e dificuldades econômicas, seja pela indefinição a respeito dos papéis e das relações atuais entre Estado-nação e globalismo, o Estado Democrático de Direito enfrenta hoje uma série de desafios para a sua manutenção e concretização.

Neste capítulo, você vai ler sobre o contexto histórico do surgimento da figura do Estado Democrático de Direito, bem como os seus principais marcos normativos. Verá, também, como esse novo paradigma redefine as relações e as fronteiras entre Direito Público e Direito Privado, bem como as principais características desse modelo. Estudará, também, o chamado neoconstitucionalismo e de que forma essa doutrina se relaciona com a democracia contemporânea, analisando algumas das principais críticas em relação a essa corrente. Por fim, verificará alguns dos principais desafios que se colocam ao Estado Democrático de Direito no começo de século XXI, em termos conceituais, teóricos, jurídicos, políticos e econômicos.

Constitucionalismo Contemporâneo e Estado Democrático de Direito

Podemos definir o constitucionalismo contemporâneo como uma tendência, ou movimento jurídico, que começou após o fim da Segunda Guerra Mundial e se estabeleceu como um novo marco na história do Direito Constitucional.

Esse movimento se iniciou na forma do constitucionalismo europeu pós-1945, mas transcende a condição de fenômeno meramente europeu na medida em que os seus postulados influenciaram, de forma decisiva, diferentes ordenamentos jurídicos nas mais diversas partes do globo, inclusive por meio de novos princípios de Direito Internacional Público.

Como marcos desse novo momento histórico do constitucionalismo, podemos apontar a Constituição italiana de 1947, a Constituição alemã de 1949, a Constituição francesa de 1958, a Constituição portuguesa de 1976, a Constituição espanhola de 1978 e, é claro, a Constituição Federal brasileira de 1988.

Dentro desse novo paradigma político-jurídico (qual seja, o Estado Democrático de Direito), a Constituição é compreendida como o *locus* privilegiado de concretização, proteção e institucionalização de direitos e garantias fundamentais. Ocorre, ao longo do século XX, aquilo que alguns autores chamam de "invasão do Direito Privado pelo Direito Público".

Fique atento

Significa dizer: as tradicionais divisões entre Direito Privado e Direito Público se tornam mais tênues e menos importantes, na medida em que os princípios do Direito Público passam a se espraiar por todos os ramos do Direito.

É nesse contexto, por exemplo, que a propriedade, embora permaneça consagrada como direito fundamental, passa a ser analisada também sob o viés da sua função social. É também nesse contexto que o Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, no seu art. 421, que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

Assim, de forma sintética, podemos dizer que, nessa quadra da história, o Direito democrático não admite mais nenhum tipo de Direito Privado puro, ou seja, que se conceba alheio aos princípios constitucionais que orientam e estruturam o ordenamento jurídico. A relação público *versus* privado, assim, não é concebida na forma de uma justaposição artificiosa, nem de uma relação de incomunicabilidade, nem de oposição e conflito, mas em uma **dinâmica de complementariedade**.

Na sua visão geral sobre o projeto do Código Civil de 2002, Miguel Reale destacou que (200-?):

> O "sentido social" é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Bevilaqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares. Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da "socialidade", fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o projeto se distingue por maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador.

> Nosso empenho foi no sentido de situar tais direitos e deveres no contexto da nova sociedade que emergiu de duas guerras universais, bem como da revolução tecnológica e da emancipação plena da mulher. É por isso, por exemplo, que acabei propondo que o "pátrio poder" passasse a denominar-se "poder familiar", exercido em conjunto por ambos os cônjuges em razão do casal e da prole.
> Em virtude do princípio de socialidade, surgiu também um novo conceito de posse, a posse-trabalho, ou posse "pro labore", em virtude da qual o prazo de usucapião de um imóvel é reduzido, conforme o caso, se os possuidores nele houverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Por outro lado, foi revisto e atualizado o antigo conceito de posse, em consonância com os fins sociais da propriedade.

Outros elementos que podemos apontar como característicos do constitucionalismo contemporâneo são, primeiro, um compromisso declarado com o aperfeiçoamento da sociedade, com a redução das desigualdades sociais e com a promoção de uma realidade social mais justa, inclusiva e solidária.

Segundo, um forte compromisso principiológico com os direitos humanos e com a democracia, entendida não mais em termos aritméticos da vontade da maioria (que sempre pode resvalar para uma ditadura da maioria), mas como um sistema que consagra e protege direitos e garantias fundamentais.

Terceiro, a ideia de um novo e elevado grau de autonomia para o Direito, no sentido de que as constituições, os princípios jurídicos e as normas sobre direitos fundamentais se sobrepõem aos poderes político e econômico. Nas palavras de Mendes e Branco (2014, p. 53):

> Hoje, é possível falar em um momento de constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do Parlamento. O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes.

Fique atento

O que é **positivismo jurídico**? De maneira sintética, podemos definir o positivismo jurídico como a teoria do Direito que dispõe que só se pode falar na existência de uma efetiva norma jurídica se ela for fruto de uma **convenção**. Ou seja: só é Direito aquilo que foi previamente **positivado** (no sentido de posicionado, localizado — não no sentido de positivo como antônimo de negativo) por um procedimento legislativo válido e adequado ou por uma prática social e jurídica inequívoca e bem estabelecida. Por óbvio, essa concepção rejeita *in limine* a existência de qualquer tipo de direito natural ou arvorado em construções retóricas calcadas em leituras ético-morais, religiosas ou sociológicas. Isso não significa (ao contrário do que frequentemente se vê, em um equivocado senso comum sobre a questão) que o positivismo jurídico se limite a um imperativo cego de aplicar a lei, ater-se à letra fria da lei ou proibir o juiz de interpretar a lei.

Esse tipo de leitura equivocada, na verdade, confunde aquilo que Ferrajoli chama de paleopositivismo — ou seja, o positivismo jurídico primitivo característico da França do começo do século XIX (ambiente no qual se acreditava que os juízes deveriam apenas aplicar literalmente o Código Napoleônico, sem interpretá-lo) com o **positivismo jurídico normativista** do século XX, que tem em Hans Kelsen o seu nome mais destacado.

Ora, Kelsen já sabia muito bem que o texto da lei, por si só, não se basta, ou seja, que o texto legal não é autoaplicável nem tem condições de prever todas as possibilidades práticas que possam demandar a sua aplicação. A preocupação de Kelsen era estabelecer uma **ciência do Direito** livre de considerações sociológicas, religiosas e ético-morais e centrada em um formalismo analítico, não criar um Direito puro (a intenção de Kelsen é fazer **teoria pura**, não algo ingênuo e impossível como um Direito puro). Justamente por isso, autores como Streck apontam que a herança maldita do positivismo kelseniano encontra-se na **discricionariedade judicial**, ou seja, na ampla liberdade prática dos juízes para decidir, que Kelsen tolerava como decorrência do seu enfoque mais centrado na teoria do Direito, enquanto metalinguagem, do que na prática da prestação jurisdicional propriamente dita.

O neoconstitucionalismo: questões controversas

De maneira geral, o termo neoconstitucionalismo vem há décadas sendo usado, pela doutrina jurídica do Brasil e de outros países, como sinônimo de **constitucionalismo pós-Segunda Guerra**. O termo também vem carregado de uma forte rejeição ao positivismo jurídico normativista, popular na primeira metade do século XX.

Fique atento

É importante esclarecer que não existe, em absoluto, algo que se possa chamar propriamente de uma escola neoconstitucionalista. O que existe, de forma efetiva, é uma série de discursos e construções teóricas distintas, que geralmente apresentam algumas características em comum reunidas sob uma mesma terminologia.

Entre os pontos de concordância mais habituais, podemos mencionar a rejeição ao formalismo do velho positivismo normativista, bem como uma readmissão das relações entre moral e Direto. De qualquer forma, o certo é que não foi erguida uma doutrina integral e coesa que atenda pelo nome de neoconstitucionalismo.

Para Luís Roberto Barroso, o neoconstitucionalismo seria um movimento que se confunde com a própria ideia de pós-positivismo, no sentido de que ambos buscariam superar o positivismo jurídico sem, no entanto, retroceder para algum tipo de postura jusnaturalista.

Embora muitos autores utilizem a expressão “neoconstitucionalismo” de forma mais genérica, apenas como um sinônimo de constitucionalismo dos dias atuais, a terminologia assume contornos mais problemáticos para juristas que analisam o tema com maior profundidade. Existe dissenso a respeito do alcance e das implicações do neoconstitucionalismo.

Para os seus entusiastas, como é o caso de Barroso, o termo designaria uma nova realidade histórica na qual o Poder Judiciário seria chamado não apenas para atuar como garantidor de direitos não observados pelos outros poderes, mas também como representante político de demandas sociais que não foram adequadamente satisfeitas pelo processo político tradicional (legislativo-

-representativo). O neoconstitucionalismo, dentro dessa concepção, seria uma doutrina inseparável da noção de **ativismo judicial**.

Saiba mais

Ronald Dworkin (1931–2013), um dos mais celebrados juristas e teóricos do Direito do século XX, é amplamente considerado como um dos principais responsáveis pelo declínio do prestígio intelectual do positivismo jurídico nas últimas quatro décadas. A sua crítica ao positivismo jurídico vinha acompanhada de uma rejeição imperativa às figuras da discricionariedade judicial (a prerrogativa de um juiz interpretar normas de acordo com critérios subjetivos da sua consciência, dos seus padrões morais ou das suas opiniões pessoais) e do ativismo judicial (a ideia de que o juiz deveria exercer um papel engajado de transformador da realidade em nome de uma determinada agenda política que considere como materialização da vontade popular).

Para Dworkin, os processos de interpretação e aplicação do Direito criam, de forma autêntica, os próprios padrões e limites interpretativos, que devem ser compreendidos na forma de um diálogo com a tradição existente, orientado pelo compromisso com a coerência e com a integridade do Direito.

No entanto, para os críticos do chamado neoconstitucionalismo (como é o caso de Luigi Ferrajoli e Lenio Streck), essa terminologia, no seu afã de superar o positivismo jurídico, teria acabado por confundir o constitucionalismo europeu pós-Segunda Guerra com uma indevida legitimação das figuras da discricionariedade judicial e do ativismo judicial.

Na visão desses críticos, a contradição que se apresenta é que o chamado neoconstitucionalismo parte de uma concepção de Direito que se pretende mais democrática e acaba por prendê-la em uma armadilha de déficit democrático — na medida em que a aplicação do Direito democraticamente produzido acaba sendo sequestrada pelo voluntarismo de juízes que enxergam a si próprios como os reais representantes da vontade popular.

É por isso que autores que compartilham dessas críticas entendem que o termo neoconstitucionalismo hoje se encontra deturpado, razão que levou Streck a adotar o termo constitucionalismo contemporâneo para se referir ao Direito Constitucional dos últimos 70 anos, sem resvalar na naturalização do ativismo judicial que hoje, em grande parte, compromete o uso da terminologia “neoconstitucionalismo”.

Link

Para entender melhor o neoconstitucionalismo, leia o artigo *As contradições e limitações teóricas do neoconstitucionalismo: uma análise à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*, de Henrique Abel, disponível no link ou código a seguir:

https://goo.gl/s4KLsM

Os desafios do Estado Democrático de Direito no século XXI

Os anos seguintes à queda do Muro de Berlim, à dissolução da União Soviética e ao término da Guerra Fria foram de breve entusiasmo em relação ao modelo da democracia liberal ocidental. À época, o cientista político Francis Fukuyama, no seu festejado livro *O fim da história*, chegava a sugerir que o fim da queda de braço entre democracia liberal capitalista e autoritarismo socialista representaria a vitória final do primeiro modelo como estágio definitivo na evolução das sociedades humanas, sendo que bastaria agora que todas as nações fossem progressivamente se convertendo ao modelo norte-americano.

No entanto, o triunfalismo neoliberal começa a sofrer os seus primeiros questionamentos já entre os anos 1980 e 1990, por conta da gravidade dos efeitos colaterais das suas políticas, tanto em países desenvolvidos como Estados Unidos e Reino Unido quanto em países e regiões em desenvolvimento, como a América Latina. A grande crise econômica de 2008, por sua vez, escancarou as limitações e contradições do neoliberalismo enquanto doutrina econômica.

Atualmente, ao mesmo tempo em que o neoliberalismo não desfruta mais do prestígio intelectual de décadas anteriores, também é igualmente verdadeiro o fato de que não se estabeleceu nenhuma doutrina alternativa com consistência

suficiente para superar em definitivo o paradigma neoliberal. Ao mesmo tempo em que até órgãos como o Fundo Monetário Internacional (outrora uma Meca do neoliberalismo) já admitem publicamente que essa doutrina econômica pode gerar mais danos do que benefícios, resta igualmente claro que não é viável, economicamente, o simples retorno ao velho modelo do chamado estado de bem-estar social (*Welfare State*).

Link

Confira no site da BBC Brasil a matéria *O estranho dia em que o FMI criticou o neoliberalismo*, disponível no link ou código a seguir:

https://goo.gl/eso4Ns

Assim, o problema que se observa nos dias atuais pode ser resumido da seguinte forma: ao mesmo tempo em que se encontra severamente desgastado, relativizado e desacreditado, o neoliberalismo ainda permanece sendo a última grande narrativa político-econômica do mundo contemporâneo. Ao contrário do que aconteceu nos anos 1970 e 1980, quando o neoliberalismo se estabeleceu como doutrina e prática sucessora do *Welfare State*, até o momento não se construiu, em termos de democracia ocidental contemporânea, nenhum efetivo pós-neoliberalismo. Esse impasse econômico, sem dúvida, é um dos fatores responsáveis pelo atual mal-estar da democracia ocidental.

Outro duro golpe no discurso do consenso pacífico global pós-Guerra Fria veio com os ataques terroristas aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, que permanecem até hoje como a maior ação terrorista já registrada na história. O fantasma do terrorismo decorrente do radicalismo islâmico, a instabilidade no Oriente Médio e as consequências desastrosas do imperialismo norte-americano na região se converteram em questões permanentes da pauta

social e política nos anos 2000, destruindo por completo a utopia do "mundo sem conflitos unido em torno do receituário americano", ou seja, a forma como alguns analistas sonhavam com o mundo depois do fim da Guerra Fria.

Apesar disso, cumpre observar que a saúde geral da democracia ocidental parecia em ótimo estado até o começo desta década — ao ponto que, com a eclosão das revoltas da chamada **Primavera Árabe** em dezembro de 2010, pareceu (por um curto espaço de tempo) que a democracia estava finalmente chegando, de forma espontânea e autêntica, aos países do Oriente Médio. Em outras palavras, parecia que a democracia estava tão bem consolidada no Ocidente que já começava a desabrochar, de forma orgânica e pelas mãos do próprio povo, até naquela região historicamente marcada por governos autoritários, aristocráticos e ditatoriais.

Infelizmente, no entanto, a Primavera Árabe rapidamente se converteu no chamado **Inverno Árabe** — ou seja, a sequência de lutas civis, instabilidade política e movimentos de repressão que surgiram como consequência ou resposta às pretensões populares iniciais. O que se constata, até o momento, é que houve pouco ou nenhum progresso democrático na região, tendo ocorrido inclusive retrocessos dignos de nota, sendo o caso da Síria (e a grande crise de refugiados da qual o País é epicentro) um dos mais notáveis.

O fato é que a década que corre tem se mostrado alarmante em termos de retrocessos democráticos. Pela primeira vez desde o final da Segunda Guerra, a democracia esbarra em impasses e passa por um período de descrença e disfuncionalidade não apenas em países em desenvolvimento, mas também nos países mais desenvolvidos economicamente e que representam as matrizes tradicionais da democracia ocidental contemporânea — como é o caso dos Estados Unidos, do Reino Unido e da França.

Saiba mais

Movimentos de mobilização popular e ocupação de espaços para fins de promoção de uma agenda política pública, como foi o caso emblemático *Occupy Wall Street* em 2011 nos Estados Unidos, vão ao encontro do apelo feito pelo sociólogo Zygmunt Bauman (1925–2017) no sentido de que recuperar a democracia contemporânea é uma missão que depende da reconquista dos espaços públicos. Conforme Bauman (2001, p. 51):

> [...] em outras palavras, redesenhar e repovoar a hoje quase vazia ágora — o lugar de encontro, debate e negociação entre o indivíduo e o bem comum, privado e público. Se o velho objetivo da teoria crítica — a emancipação humana — tem qualquer significado hoje, ele é o de reconectar as duas faces do abismo que se abriu entre a realidade do indivíduo *de jure* e as perspectivas do indivíduo *de facto*. E indivíduos que reaprenderam capacidades esquecidas e reapropriaram ferramentas perdidas da cidadania são os únicos construtores à altura de erigir essa ponte em particular.

Fonte: Daryl L/Shutterstock.com.

Seja pelo preocupante aumento dos discursos de ódio e intolerância, seja pelo impasse vivido pela União Europeia após a decisão do Reino Unido de abandonar o bloco, seja pelo contínuo enfraquecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) desde o começo do século XXI, seja pelo advento do que alguns já denominam de Era da Pós-Verdade (na qual a guerra de informações com objetivos políticos e econômicos preestabelecidos se sobrepõe à preocupação com os fatos, sendo que o discurso pragmático passa a ser absolutamente compatível com o contrafactualismo), seja pelo mau momento vivido pelas economias ocidentais nos últimos anos (com a consequente escalada do desemprego, perda de perspectivas por parte da classe média e indignação popular decorrente), o certo é que a última meia década tem representado o período de mais desafios enfrentados pela democracia ocidental desde a derrota do nazismo e do fascismo na Segunda Guerra.

É oportuno destacar que essa crise generalizada do Estado contemporâneo possui múltiplas dimensões. Em um sentido político, ela se mostra como uma crise do modelo de democracia representativa, hoje vista como limitada, lenta e inadequada para traduzir a vontade popular na forma de ações concretas. No plano funcional, traduz uma crise teórica sobre o papel do Estado perante a sociedade (é nesse particular que o modelo político-jurídico do Estado Democrático de Direito passa a ser atacado, em nome do desejo de retorno a um modelo de Estado Liberal de Direito). No plano estrutural, revela uma crise que se desenvolve já desde o começo dos anos 1970, com o progressivo colapso do modelo político-econômico de estado de bem-estar social e com as constantes idas e vindas das políticas neoliberais e de austeridade.

Em um plano conceitual, por sua vez, entram em choque diferentes definições a respeito da própria figura do Estado-Nação e da sua forma de se relacionar com outros Estados em uma comunidade global. A tendência observada até recentemente — qual seja, de uma progressiva globalização política, em nome da paz e da cooperação internacional, em nome da qual as nações espontaneamente aceitavam abrir mão de alguns pontos de sua soberania — parece agora ameaçada por um refluxo nacionalista, que passa a ver novamente o outro, o estrangeiro, como uma ameaça social e econômica (ou até mesmo à segurança nacional, como no caso do terrorismo).

A volatilidade das democracias ocidentais na presente década, por sua vez, contrasta com o impressionante e prolongado desenvolvimento econômico e

social da China, governada por um modelo político autoritário. Diante das projeções no sentido de que a China se transformará na maior economia do mundo em menos de duas décadas, resta evidente que uma das questões cruciais para a democracia no século XXI é a seguinte: o sucesso econômico tornará a China progressivamente mais democrática, aproximando a sua política do Ocidente desenvolvido — ou o sucesso econômico da China tornará o Ocidente desenvolvido progressivamente mais autoritário, no afã de emular a funcionalidade e eficiência das engrenagens econômicas e sociais da China contemporânea? Trata-se, evidentemente, de uma questão ainda sem resposta.

O certo é que o fracasso jurídico do pós-positivismo neoconstitucionalista e as limitações econômicas da agenda do *Welfare State* não representam o fracasso do constitucionalismo contemporâneo. O Estado Democrático de Direito não é uma utopia falida, a ser abandonada ao primeiro sinal de dificuldades, tampouco é uma vitória consumada ou marco histórico irreversível. É, isso sim, uma ambiciosa construção política e jurídica, cuja (re)conquista ainda haverá de demandar muitas lutas sociais e compromissos sérios com a democracia, com a liberdade e com os direitos e as garantias fundamentais — ou seja, com tudo aquilo que nos dignifica e que melhor traduz o valor e o sentido das práticas, normas e instituições que nos trouxeram até este momento da história da civilização.

Link

Para aprender mais sobre o conteúdo abordado neste capítulo, assista aos vídeos a seguir:

A criação e evolução do Estado Democrático de Direito: do pós-guerra aos dias atuais:
https://goo.gl/wTPjtv

Neoconstitucionalismo e o protagonismo do Poder Judiciário:
https://goo.gl/hPxwQN

A democracia e a beleza:
https://goo.gl/hL4zEX

Referências

BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

REALE, M. *Visão geral do projeto de código civil.* [200-?]. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>. Acesso em: 6 out. 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

Leituras recomendadas

FERRAJOLI, L.; STRECK, L. L.; TRINDADE, A. K. *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo*: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GILISSEN, J. *Introdução histórica ao Direito*. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

HARVEY, D. *A brief history of neoliberalism*. New York: Oxford University Press, 2005.

ROSA, A. M. da (Org.). *Hermenêutica, constituição, decisão judicial*: estudos em homenagem ao professor Lenio Luiz Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. B. de. *Ciência política e teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.